

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.821/2020, de autoria da Deputada Cida Ramos, que “estabelece o uso de máscaras acessíveis por no mínimo 5% (cinco por cento) dos funcionários de estabelecimentos públicos ou privados, que realizem atendimento presencial, durante o período de pandemia do COVID-19, no Estado da Paraíba”.

RAZÕES DO VETO

A propositura é de iniciativa parlamentar e tem o objetivo de estabelecer o uso de máscaras acessíveis por no mínimo 5% dos funcionários de estabelecimentos públicos ou privados, que realizem atendimento presencial, durante o período de pandemia do COVID-19, no Estado da Paraíba.

Apesar de louvável a presente proposição, o múnus de gestor público me impele ao veto, em virtude do vício de inconstitucionalidade.

Sabemos que o legislador constituinte — quanto a assuntos relativos à saúde, assistência pública, proteção e garantia das pessoas com deficiência — determinou que as competências fossem comuns a todos os entes da federação, nos termos do art. 23, II, da CRFB/1988.

Assim, a competência comum atribuída à União, Estados, Distrito Federal e Municípios está limitada à esfera de atuação de cada um deles, de forma que cada ente não invada a competência do outro, conforme expresso na Constituição Federal.

Neste sistema de reserva de competências, compete à União Federal editar as regras amplas e gerais, com vigência em todo o território nacional, a serem observadas para garantir a inclusão de todas as pessoas com deficiência na sociedade e não apenas aquelas provenientes de um determinado Estado ou Município.

Destarte, foram editadas a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”; a Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências”; a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de inclusão da pessoa com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”; e o Decreto Federal nº 5.296, de 02 de



ESTADO DA PARAÍBA

dezembro de 2004, que regulamentou essas duas leis.

Além da legislação federal, deverão ser observadas ainda as normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas. Nesse sentido, a edição de uma norma, com determinações distintas das estabelecidas para todo o restante país ou mesmo apenas repetindo determinações já previstas, não deve prosperar, pois apenas trará dúvidas na aplicação das medidas estabelecidas, prejudicando a população.

O conteúdo normativo do PL nº 1.821/2020, portanto, deve ser tratado de maneira uniforme em todo o país.

No mais, o Projeto de Lei apresenta vício formal por criar atribuições para órgãos estaduais (art. 1º, caput, e art. 3º), o que é vedado pela Constituição Estadual nos termos do art. 63, §1º, II, alínea “e”, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação **e atribuições das Secretarias e órgãos** da administração pública.” (grifo nosso)

Por criar atribuições para órgão público, a iniciativa desse projeto está reservada ao Chefe do Poder Executivo, sob pena de violação do modelo harmônico de tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

Ademais, é salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe

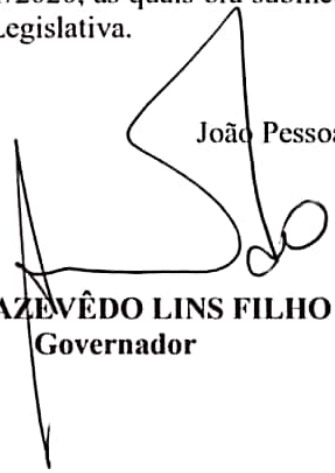


ESTADO DA PARAÍBA

do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentação da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.821/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 20 de julho de 2020.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
21/07/2020
Cida Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**AUTÓGRAFO Nº 506/2020
PROJETO DE LEI Nº 1.821/2020
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS**

VETO
João Pessoa, 20/07/2020. Estabelece o uso de máscaras acessíveis por no mínimo 5% (cinco por cento) dos funcionários de estabelecimentos públicos ou privados, que realizem atendimento presencial, durante o período de pandemia do COVID-19, no Estado da Paraíba.
João Azevêdo Lins Filho
Governador
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o uso de máscaras acessíveis por no mínimo 5% (cinco por cento) dos funcionários de estabelecimentos públicos ou privados, que realizem atendimento presencial, durante o período de pandemia do COVID-19, no Estado da Paraíba.

§ 1º Esses estabelecimentos deverão dispor de no mínimo 1 (um) funcionário utilizando a máscara acessível, nos casos em que o percentual previsto no *caput* não atingir um quantitativo maior.

§ 2º As máscaras acessíveis dispostas nesta lei deverão ser confeccionadas com material transparente, que possibilite a leitura labial por pessoas surdas.

Art. 2º O descumprimento desta lei, acarretará aos estabelecimentos infratores, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II – multa de 10 (dez) até 1.000(mil) UFR-PB (Unidades Ficais de Referência do Estado da Paraíba);

III - cassação da licença para funcionamento.

Parágrafo único. As penalidades serão impostas levando em consideração a quantidade de funcionários do estabelecimento, bem como o descumprimento reiterado da norma.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta lei será de responsabilidade dos órgãos de defesa do consumidor e do Ministério Público, no Estado da Paraíba.

Art. 4º Os valores arrecadados com as multas deverão ser revertidos para o investimento de programas estaduais voltados às pessoas com deficiência auditiva.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 29 de junho de 2020.



ADRIANO GALDINO
Presidente